

LEI MUNICIPAL Nº 5.642, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.



Dispõe sobre a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

DE BAGÉ, Estado do Rio Grande do Sul, Vereador DIVALDO LARA, FAZ SABER E PROMULGA, conforme dispõe o Art. 70, parágrafos 3º e 7º da **Lei Orgânica** do Município, e 109, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Poder Legislativo, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares e suas maternidades, da rede pública e privada, do Município de Bagé, ficam obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Doulas, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das Doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº **11.108**, de 7 de abril de 2005.

§ 3º Os estabelecimentos hospitalares e suas maternidades, da rede pública e privada, do Município de Bagé, farão a sua forma de admissão das Doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com fotos;

III - enunciar procedimentos e técnicas que serão utilizados no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como, descrever o planejamento das ações que serão

desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - termo de autorização, assinado pela gestante para a atuação da Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art.2º É Vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como, procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator a uma das seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - sindicância administrativa; e

III - denúncia ao órgão competente.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde, na devida instância, a aplicação das penalidades de que trata este Artigo, conforme estabelecer a legislação própria que disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos delas decorrentes.

Art. 4º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no

Art. 3º desta.

Art. 5º O Poder Executivo Poderá regulamentar a presente Lei para seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BAGÉ, 31 de agosto de 2016.

Vereador DIVALDO LARA
Presidente

[Download do documento](#)